**MEDIDAS EMERGENCIAIS DE NATUREZA RESTRITIVAS AO FUNCIONAMENTO DE ATIVIDADES ECONÔMICAS – COVID-19 - ABRIL/2021**

A Prefeitura da Cidade do Rio de Janeiro publicou, na edição desta sexta-feira, dia 02 de abril de 2021 do Diário Oficial do Município do RJ, o Decreto RIO nº 48.706, de 1º de abril de 2021 que institui as novas medidas emergenciais de natureza restritiva ao funcionamento de atividades econômicas e à permanência de pessoas nas áreas públicas do Município do RJ, a vigorar a partir de 00h00min do dia 09 de abril de 2021 até 19 de abril de 2021, exceto o que especificamente disposto de forma diversa.

Com isso, até as 23h59min do dia 08 de abril de 2021 fica prorrogada a vigência do Decreto Rio 48.644, de 22 de março de 2021, conservando o funcionamento das atividades consideradas essenciais pela Prefeitura do Rio, com exceção das creches, escolas e estabelecimentos de ensino e congêneres, que podem retomar as suas atividades a partir do dia 05 de abril de 2021 (segunda-feira).

Pelo novo Decreto, a partir do dia 09 do corrente FICA PERMITIDO o funcionamento (ainda que estejam localizados no interior de shopping centers, centros comerciais e galerias de lojas): I - supermercado, laticínios, açougue, peixaria, comércio de gêneros alimentícios e bebidas, hortifrutigranjeiro, quitanda, padaria, confeitaria, bombonier, comércio varejista de doces, balas e confeitos, loja de conveniências, mercearia, mercado, armazém e congêneres, estando o consumo no local condicionado às restrições previstas para bares, lanchonetes, restaurantes e similares; II - serviços assistenciais de saúde, atividades correlatas e acessórias, ótica, estabelecimentos de comércio de artigos farmacêuticos, correlatos, equipamentos médicos e suplementares e congêneres; III - serviços de assistência veterinária, comércio de suprimentos para animais e cadeia agropecuária, serviços “pet” e cuidados com animais em cativeiro; IV - assistência social e atendimento à população em estado de vulnerabilidade, incluindo instituições de longa permanência para idosos; V - **comércio de materiais de construção, ferragens e congêneres**; VI - estabelecimentos bancários e lotéricos, instituições de crédito, seguro, capitalização, comércio e administração de valores imobiliários e o serviço postal; VII - comércio atacadista e a cadeia de abastecimento e logística; VIII - feiras livres e móveis; IX - bancas de jornal, vedada a exposição à venda e a comercialização de bebidas alcoólicas; X - comércio de combustíveis e gás; XI - comércio de autopeças e acessórios para veículos automotores e bicicletas, incluindo-se os serviços de mecânica e borracharias; XII - estabelecimentos de hotelaria e hospedagem, com o funcionamento dos respectivos serviços de alimentação condicionado às restrições previstas para bares, lanchonetes, restaurantes e similares e, após as 21h00min, restrito aos hóspedes; XIII - transporte de passageiros; XIV - indústrias; XV - construção civil; XVI - serviços de entrega em domicílio; XVII - serviços de telecomunicações, tele atendimento, internet e call center; XVIII - serviços de locação de veículos; XIX - serviços funerários; XX - serviços de lavanderia; XXI - serviços de estacionamento e parqueamento de veículos; XXII - serviços de limpeza, manutenção e zeladoria; XXIII - serviços de prevenção, controle e erradicação de pragas dos vegetais e de doença dos animais; XXIV - atividades de segurança pública e privada, incluídas a vigilância, a guarda e a custódia de presos; XXV - serviços de radiodifusão e filmagem, especialmente aqueles destinados ao trabalho da imprensa e transmissão informativa; XXVI - atividades previstas na Resolução Conjunta SES/SMS nº 871, item 2.10; XXVII - atividades que não admitam paralisação; XXVIII - ficam igualmente permitidas as competições e treinamentos de modalidades esportivas de alto rendimento, vedada em qualquer caso a presença de público.

É permitido e recomendável às empresas e entidades, em qualquer hipótese, a adoção do regime de teletrabalho ou trabalho remoto para os seus colaboradores, afastando-os de suas atividades laborais presenciais nas dependências dos estabelecimentos. Os empregadores devem, ainda, estimular e garantir o auto isolamento dos casos suspeitos de covid-19. Para fazer cessar o descumprimento das normas previstas neste Decreto, os órgãos públicos e seus agentes poderão, nos termos da legislação pertinente, reter ou apreender mercadorias, produtos, bens, equipamentos fixos e móveis, instrumentos musicais e veículos automotores e rebocáveis, sem prejuízo da aplicação de multa, interdição do local ou estabelecimento e cassação do alvará de funcionamento. As multas aplicáveis a pessoas físicas decorrentes de inobservâncias ao presente Decreto ficam fixadas em R$ 562,42, nos termos do art. 34, inciso I, do Decreto Rio nº 45.585, de 27 de dezembro de 2018. Clique **aqui** para ter acesso ao Decreto nº 48.706.